



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo;	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Diário do Governo, 1.ª série, n.º 146, de 23 de Junho, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No formulário, onde se lê:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

deve ler-se:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 334/71, que torna extensivo ao ultramar, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o Decreto n.º 513/70 (Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos).

Decreto-Lei n.º 332/71:

Altera para 150\$, a partir de 1 de Julho de 1971, o quantitativo mensal do abono de família estabelecido para a província de Timor na tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 803.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 412/71:

Define a competência disciplinar das autoridades militares a exercer sobre o pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (C. M. E. F. E. D.) e especifica as penas disciplinares a que tal pessoal está sujeito.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 332/71

de 5 de Agosto

Pelo Diploma Legislativo n.º 835, de 12 de Setembro de 1970, foram alterados na província de Timor, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 268/70, de 15 de Junho, os quantitativos do abono de família do funcionalismo civil da mesma província.

Considerando que tal medida implica, como consequência, a alteração dos quantitativos do referido abono que legislação especial estabelece para os militares em serviço naquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 150\$ o quantitativo mensal do abono de família estabelecido para a província de Timor na tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958.

Art. 2.º O abono do quantitativo fixado no artigo anterior será efectuado a partir de 1 de Julho de 1971 e dele beneficiarão todos os militares das forças armadas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 334/71, publicada no

em serviço naquela província e com direito ao mesmo abono.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 412/71

de 5 de Agosto

Considerando que convém definir a competência disciplinar das autoridades militares, a exercer sobre o pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (C. M. E. F. E. D.) e especificar as penas disciplinares a que tal pessoal está sujeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

1.º Ao pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D., quando pratique infracções de disciplina, são aplicáveis as seguintes penas:

a) A tratadores e carroceiros:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;

- 3.º Guardas até oito;
- 4.º Suspensão até trinta dias;
- 5.º Despedimento de serviço;

b) Ao restante pessoal:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Suspensão até vinte dias;
- 4.º Despedimento de serviço.

2.º — 1. A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor que é repreendido por ter cometido determinada falta.

2. A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada, quando possível, na presença do pessoal da mesma classe ou categoria, em serviço no estabelecimento.

3.º As guardas de castigo são interpoladas com as que por escala pertencem aos punidos, não podendo, porém, estes ser nomeados para guardas em mais de dois dias sucessivos.

4.º — 1. A pena de suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprego e perda do respectivo vencimento, durante o tempo do cumprimento da pena.

2. Ao pessoal suspenso é interdito o uso de uniforme.

5.º A pena de despedimento do serviço será aplicada pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo determinação legal em contrário.

6.º Ao pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D. são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos constantes dos capítulos VI, VII e VIII do Regulamento de Disciplina Militar.

7.º O limite da competência disciplinar das autoridades militares, a exercer sobre o pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D., é o fixado no quadro anexo a esta portaria, considerando-se o mesmo, para todos os efeitos, como um dos quadros a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Quadro a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 412/71

Penas	Competência disciplinar							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A tratadores e carroceiros:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Suspensão	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Despedimento de serviço	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	—	—	—
Ao restante pessoal:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Suspensão	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—
Despedimento de serviço	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	—	—	—

(a) e (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos previstos no artigo 2.º
(c) O despedimento de serviço é feito nos termos do n.º 5.º

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.